





ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	4
SECÇÃO I	4
Artigo 1.º Norma Habilitante	4
Artigo 2.º Natureza e Composição	4
Artigo 3.º Funcionamento	4
Artigo 4.º Processos sumários	4
Artigo 5.º Reuniões	5
Artigo 6.º Questões urgentes	5
Artigo 7.º Atas das reuniões	5
Artigo 8.º Validade das deliberações	6
SECÇÃO II MEMBROS DAS SECÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA	6
Artigo 9.º Direitos	6
Artigo 10.º Dever de julgamento	7
Artigo 11.º Dever de reserva	7
Artigo 12.º Independência	7
Artigo 13.º Presidente	7
CAPÍTULO II COMPETÊNCIA	8
Artigo 15.º Poderes	8
Artigo 16.º Violação das regras de competência	8
CAPÍTULO III ATOS DA SECRETARIA	8
Artigo 17.º Recebimento de expediente	8
Artigo 18.º Distribuição	8
Artigo 19.º Relator	10
Artigo 20.º Partes	10
Artigo 21.º Representação	10
CAPÍTULO IV PROCESSO	11
Artigo 22.º Apresentação de documentos	11
Artigo 23.º Prazos	11
Artigo 24.º Provas	12
Artigo 25.º Litigância de má-fé	12
Artigo 26.º Notificação da decisão	13
Artigo 27.º Publicidade da decisão	13
CAPÍTULO V CUSTAS	13
Artigo 28.º Regras de custas	13
Artigo 29.º Custas	13



REGIMENTO CONSELHO DISCIPLINA

A	Artigo 30.º Isenção de Custas	14
Д	Artigo 31.º Taxa de Justiça	14
Д	Artigo 32.º Pagamento da taxa de justiça	14
Д	Artigo 33.º Multas	15
Д	Artigo 34.º Conta de custas e pagamento	15
Д	Artigo 35.º Falta de pagamento de custas e multas	15
CAPITU	JLO VI DISPOSIÇÕES FINAIS	16
Д	Artigo 36.º Direito subsidiário	16
Д	Artigo 37.º Entrada em vigor	16
ANEXO	O I TABELAS DA TAXA DE JUSTIÇA	17



CAPÍTULO I | DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

Artigo 1.º | Norma Habilitante

O presente Regimento é adotado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, aprovados em conformidade com o Regime Jurídico das Federações Desportivas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho e na Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto.

Artigo 2.º | Natureza e Composição

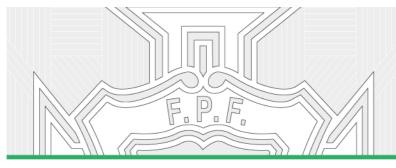
- 1. O Conselho de Disciplina é um órgão de natureza disciplinar e jurisdicional, composto por duas secções, a Secção Profissional e a Secção Não Profissional.
- 2. Ambas as secções são compostas por um Presidente, um Vice-Presidente e cinco vogais, todos licenciados em direito.
- 3. O Presidente é comum a ambas as Secções.
- 4. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 3, os Vice-Presidentes substituem o Presidente, nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 3.º | Funcionamento

- As Secções do Conselho de Disciplina funcionam em reunião restrita, nas situações previstas nos respetivos Regulamentos Disciplinares, ou em reunião do pleno dos seus membros.
- O Presidente pode convocar reuniões conjuntas das duas secções tendo em vista a análise de matérias respeitantes ao funcionamento e atividade do Conselho.

Artigo 4.º | Processos sumários

 Após cada jornada ou cada eliminatória das competições que estão sob a jurisdição do Conselho de Disciplina, três Senhores Conselheiros da respetiva Secção decidem, em reunião restrita, os processos sumários.



- Quando o regular funcionamento das competições, a urgência da causa ou outra razão de superior interesse desportivo assim o imponha, o Presidente profere decisão singular, sem prejuízo da sua posterior ratificação pela respetiva Secção.
- 3. Em caso de falta ou impedimento do Presidente, a decisão a que se refere o número anterior é tomada pelo Vice-presidente ou pelo membro do Conselho de Disciplina, da respetiva Secção, que aquele designar.
- 4. Nenhum membro do Conselho Disciplina que decida em processo sumário fica impedido de participar na decisão final que vier a ser tomada nos termos do número anterior.

Artigo 5.º | Reuniões

- 1. As Secções do Conselho de Disciplina reúnem, sob convocação do Presidente.
- 2. O Presidente do Conselho de Disciplina pode ainda convocar as reuniões plenárias sempre que se justifique ou que a urgência da decisão do processo o determine.
- 3. Em cada reunião apenas é apreciado o expediente apresentado na secretaria da FPF até à véspera, salvo urgência considerada justificada.
- 4. As Secções do Conselho de Disciplina reúnem na sede da FPF, sem prejuízo de as reuniões da secção para a área profissional se poderem realizar na sede da LPFP, devendo disso a Direção da FPF ser previamente informada pelo Presidente.
- 5. As reuniões das Secções do Conselho de Disciplina não são públicas.
- 6. As Secções do Conselho de Disciplina são secretariadas por pessoa a indicar pela FPF.
- 7. Os membros do Conselho de Disciplina, bem como o Secretário ou pessoa que, pelas suas funções, participe em reunião do Conselho de Disciplina, ficam sujeitos a um dever de reserva sobre todas as matérias que tenham sido objeto dessa reunião, sem prejuízo da publicitação, pelos meios previstos, das respetivas deliberações.

Artigo 6.º | Questões urgentes

Quando não for possível reunir a Secção do Conselho de Disciplina nos termos regimentais e a urgência do assunto for considerada justificada, pode o Presidente ou o seu substituto tomar decisões da competência da Secção em causa, submetendo-as a ratificação na reunião plenária seguinte.



São sempre lavradas atas donde constem sumariamente as deliberações tomadas nas reuniões das Secções do Conselho de Disciplina, bem como as tomadas nos termos dos artigos 4.º e 6.º, as quais são assinadas pelo Presidente ou seu substituto, e pelo Secretário.

Artigo 8.º | Validade das deliberações

- 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 6.º do presente regimento e dos procedimentos previstos nos respetivos regulamentos disciplinares, as deliberações das Secções do Conselho de Disciplina só são válidas quando na reunião estiver a maioria dos membros, e a deliberação obtiver o voto favorável da maioria dos presentes e for por todos subscrita, com menção expressa aos votos de vencido, se os houver, e ao seu fundamento.
- 2. O Presidente ou quem o substitua tem voto de qualidade.

SECÇÃO II | MEMBROS DAS SECÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Artigo 9.º | Direitos

Cada membro do Conselho de Disciplina tem direito a:

- a) Receber as despesas de deslocação, desde o seu domicílio até à sede da FPF ou ao local onde forem realizadas as reuniões e outras diligências, nas condições de quaisquer outros titulares de órgãos sociais da FPF;
- Receber ajudas de custo ou senhas de presença de valor equivalente a 1,5 UC por cada reunião em que participe;
- c) Receber ajuda de custo ou senha de presença no valor de 1 UC por cada acórdão em que seja relator; e,
- d) Usufruir das demais regalias conferidas aos titulares dos órgãos sociais da FPF, designadamente ajudas de custo, segundo as tabelas federativas.



Artigo 10.º | Dever de julgamento

Os membros do Conselho de Disciplina presentes nas reuniões não podem abster-se de votar, nem deixar de julgar as questões que lhes sejam submetidas, com base em omissão ou lacuna da lei ou regulamentos, injustiça ou pretensa imoralidade dos mesmos.

Artigo 11.º | Dever de reserva

- Atenta a natureza das suas funções, os membros do Conselho de Disciplina não podem solicitar, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, a clubes, sociedades desportivas ou outras entidades desportivas, designadamente, convites, bilhetes ou ofertas para eventos desportivos ou outros relacionados com o futebol.
- 2. No caso de um membro do Conselho de Disciplina receber, por qualquer meio, designadamente, convite, bilhete ou oferta, por parte de um clube, sociedade desportiva ou outra entidade desportiva, para presença em evento desportivo ou outro relacionado com o futebol, deve comunicar de imediato tal ocorrência ao Protocolo da Federação Portuguesa de Futebol, que decidirá, se for o caso, quem representará a Federação no evento em causa.

Artigo 12.º | Independência

Os membros do Conselho de Disciplina são independentes nas suas decisões.

Artigo 13.º | Presidente

Compete ao Presidente do Conselho de Disciplina:

- a) Convocar as reuniões;
- b) Dirigir e orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Dar despacho a todo o expediente;
- d) Representar o Conselho de Disciplina junto dos demais órgãos da FPF e de outras instâncias de organização desportiva, bem como em todos os atos em que este se deva fazer representar, podendo delegar esta representação num Vice-Presidente ou num vogal;
- e) Exercer as demais funções que por este Regimento, pelos regulamentos, pelos estatutos ou pela lei lhe sejam conferidas.



Artigo 14.º | Faltas e impedimentos

Na falta ou impedimento do Presidente e do Vice-presidente da respetiva Secção, assume a presidência o membro que, de entre os presentes, seja designado.

CAPÍTULO II | COMPETÊNCIA

Artigo 15.º | Poderes

O Conselho de Disciplina exerce os poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos ou pela lei, competindo-lhe designadamente instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e colegialmente apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

Artigo 16.º | Violação das regras de competência

A violação das regras de competência fixadas nos estatutos, nos regulamentos ou no presente Regimento é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

CAPÍTULO III | ATOS DA SECRETARIA

Artigo 17.º | Recebimento de expediente

- Os Serviços da FPF asseguram o expediente das respetivas Secções, sob orientação do Presidente.
- 2. Os papéis e os documentos destinados às Secções do Conselho de Disciplina recebidos na secretaria da FPF são imediatamente registados em livro próprio, neles se averbando o número de ordem e o dia e a hora da entrada, passando-se recibo sempre que solicitado.

Artigo 18.º | Distribuição

1. Para efeitos de distribuição consideram-se as seguintes espécies de processos:

REGIMENTO CONSELHO DISCIPLINA



- a) Secção Não Profissional
 - i. Processo disciplinar;
 - ii. Processo sumário;
 - iii. Recurso;
 - iv. Processo de averiguações;
 - v. Processo de revisão;
 - vi. Processo de reabilitação;
 - vii. Processo especial de justificação de falta de comparência.
- b) Secção Profissional
 - i. Processo disciplinar;
 - ii. Processo abreviado;
 - iii. Processo sumário;
 - iv. Recurso hierárquico impróprio;
 - v. Processo de reabilitação;
 - vi. Processo de inquérito;
 - vii. Processo de revisão.
- 2. A distribuição de processos é efetuada por espécie, de acordo com escala ordenada alfabeticamente.
- Na Secção Não Profissional, quanto aos processos disciplinares, existem dois tipos de distribuição: um relativo às fases de inquérito e de instrução e outro quanto ao relato de acórdão.
- 4. O Presidente pode, designadamente, quando o regular funcionamento das competições ou do Conselho de Disciplina assim o imponha, ou por razões de urgência da causa, ou por qualquer outra de superior interesse desportivo, através de despacho fundamentado, ordenar a distribuição ou redistribuição de processo a membro diferente do que resultaria da escala prevista nos números 2 e 3, sem que tal altere a ordem de distribuição de processos.
- 5. No caso de necessidade de nova distribuição, considera-se para este efeito que o processo foi apresentado na data em que foi decidida a nova distribuição.
- 6. Em situações de impedimento, impossibilidade ou quando motivos de força maior obstem a que um membro receba processo que de acordo com a escala lhe fosse



distribuído é substituído pelo que lhe segue na escala e o primeiro substitui o último, sem que tal altere a ordem de distribuição de processos.

7. Sem prejuízo do direito a avocar justificadamente algum processo, o Presidente fica fora da distribuição.

Artigo 19.º | Relator

O membro do Conselho de Disciplina a quem o processo for distribuído deve dar cumprimento aos prazos regulamentares ou indicados pelo Presidente.

Artigo 20.º | Partes

Podem ser partes nos processos que pendam perante o Conselho de Disciplina:

- a) A FPF, os respetivos órgãos sociais, bem como os respetivos membros;
- b) Os sócios ordinários da FPF e seus dirigentes;
- c) Os clubes e as sociedades desportivas que participem em provas organizadas pela FPF
 ou pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- d) Os jogadores, dirigentes, treinadores e todos os agentes desportivos com vinculação aos clubes e sociedades desportivas referidos na alínea c);
- e) Os árbitros das categorias nacionais;
- f) Todas as pessoas ou entidades a quem os regulamentos permitam litigar perante o Conselho de Disciplina ou que requeiram procedimento disciplinar contra pessoa sujeita ao regime disciplinar da FPF ou da LPFP.

Artigo 21.º | Representação

- As pessoas coletivas ou órgãos colegiais fazem-se representar junto do Conselho de Disciplina pelas pessoas singulares a quem, nos termos dos respetivos estatutos ou regimentos, caiba a representação externa dos mesmos.
- 2. Os agentes desportivos com menos de 18 anos, não emancipados, devem ser representados pelos seus legais representantes.



CAPÍTULO IV | PROCESSO

Artigo 22.º | Apresentação de documentos

- Todo o expediente do Conselho de Disciplina é assegurado pelos serviços da FPF, sob orientação do Presidente.
- Logo que sejam recebidos na secretaria da FPF, todos os papéis são registados em livro próprio, neles se averbando o número de ordem e dia e hora de entrada, passando-se recibo sempre que solicitado.
- 3. A receção de papéis pode ocorrer em dias úteis, dentro do horário de funcionamento fixado para a secretaria da FPF e a qualquer hora de qualquer dia quando remetidos por via eletrónica, por correio registado ou por fax.
- 4. A data de receção é a correspondente ao dia da entrega na secretaria da FPF, quando entregues em mão, ao dia do registo, quando enviados pelo correio, ou ao dia da receção, quando enviados por correio eletrónico ou por telecópia.
- 5. Não se consideram dias úteis os sábados, domingos, feriados nacionais e aqueles em que os serviços da FPF estejam encerrados.
- 6. Quaisquer papéis devem ser acompanhados com duplicado e, quando sejam opostos a mais de uma pessoa, o número de duplicados deve ser igual ao dos intervenientes, salvo quando representados pelo mesmo mandatário.
- 7. Os originais dos papéis enviados por telecópia ou correio eletrónico devem ser apresentados na FPF, até ao terceiro dia útil seguinte.
- 8. Na falta de duplicados ou dos documentos originais, é o faltoso notificado, para a sua entrega, sob pena de não ser atendido no seu pedido ou determinado desentranhar dos autos, pagando a multa prevista no artigo 33.º.
- 9. Quando razões fundamentadas o justifiquem, o relator pode dispensar a apresentação das cópias, prorrogar o prazo para a sua apresentação e, por razões de urgência, pode ordenar a reprodução dos elementos em falta sem prévia notificação e sem prejuízo das multas previstas no número anterior.

Artigo 23.º | Prazos

1. Os prazos não se suspendem durante as férias judiciais.



- 2. Os atos podem ser praticados fora de prazo, no caso de justo impedimento.
- 3. Aos processos que corram no Conselho de Disciplina não se aplica o disposto no n.º 5 do artigo 139.º do Código Processo Civil.
- 4. Os prazos contam-se a partir de:
 - a) Citação;
 - b) Notificação da deliberação ou da decisão;
 - c) Publicação da deliberação ou decisão, se não houver notificação anterior;
 - d) Conhecimento oficial pelo interessado, se não se tiver verificado anteriormente nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores.
- 5. Considera-se que existe conhecimento oficial do ato sempre que o interessado, através da sua intervenção em atos oficiais ou em atos públicos, o revele conhecer.
- 6. Às regras sobre notificações aplica-se o disposto no Regulamento Disciplinar.
- 7. A notificação do comunicado oficial considera-se feita no terceiro dia útil posterior à sua publicação na página da Internet da FPF ou, tratando-se da Secção Profissional, página da Internet da LPFP.
- 8. As decisões do Conselho de Disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

Artigo 24.º | Provas

- 1. Sem prejuízo dos procedimentos previstos nos respetivos Regulamentos Disciplinares os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da pretensão ou da defesa são apresentados com o articulado em que se alegam os factos correspondentes.
- O requerimento de prova testemunhal ou de outras provas é feito nos termos do número 1.
- 3. A parte indica os factos a que responde cada testemunha.
- 4. As testemunhas devem ser apresentadas pela parte que as indicar no local onde devam ser inquiridas, não constituindo a falta delas motivo de adiamento da diligência.

Artigo 25.º | Litigância de má-fé

 Litiga de má-fé a parte que deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou não poderia ignorar e ainda a que conscientemente alterar a verdade dos



factos ou omita factos essenciais, bem como a que tiver feito do processo ou dos respetivos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, de protelar a tramitação normal do processo ou impedir a descoberta da verdade.

2. O litigante de má-fé é condenado na multa prevista no artigo 33.º, n.º 1, alínea a).

Artigo 26.º | Notificação da decisão

- Sem prejuízo do disposto nos respetivos Regulamentos Disciplinares, a notificação da decisão às partes faz-se pela totalidade do acórdão proferido, incluindo, caso existam, as declarações de voto.
- 2. Em casos de especial urgência pode a notificação da decisão ser efetuada às partes apenas na parte decisória.

Artigo 27.º | Publicidade da decisão

Sem prejuízo das notificações previstas neste Regimento e nos respetivos Regulamentos Disciplinares, as decisões deste Conselho relativas a processos disciplinares e respetiva fundamentação devem ser publicadas na página da internet da FPF.

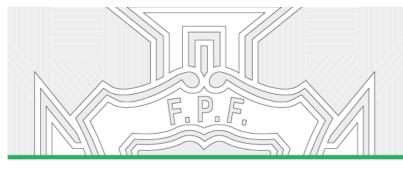
CAPÍTULO V | CUSTAS

Artigo 28.º | Regras de custas

- Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela LPFP, os processos disciplinares, os recursos de revisão e respetivos incidentes estão sujeitos a tributação em custas, em cujo pagamento é condenada a parte condenada ou vencida.
- 2. Os incidentes são tributados entre um oitavo e metade da taxa de justiça.
- 3. Havendo mais de uma parte condenada ou vencida, são corresponsáveis pela totalidade das custas aquelas que das mesmas não estejam isentas.

Artigo 29.º | Custas

Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar da LPFP, as custas compreendem:



- a) A taxa de justiça, constante das tabelas anexas a este Regimento;
- Despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente e secretaria, abrangendo estas os encargos com fotocópias de documentação e com portes de correio, além da quantia fixa de € 10 (dez euros) por cada fração de 50 folhas de processado;
- c) Ajudas de custo e honorários fixados ao instrutor.

Artigo 30.º | Isenção de Custas

- Sem prejuízo do Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela LPFP, são isentos de custas:
- a) A FPF, as associações distritais e regionais, os órgãos sociais e respetivos titulares;
- b) Os jogadores amadores.
- 2. A isenção de custas não dispensa a parte do pagamento de despesas nem de multas.

Artigo 31.º | Taxa de Justiça

- 1. Nos recursos de revisão há lugar, por cada parte que nele intervenha e não goze de isenção de custas, ao pagamento da taxa de justiça aplicável.
- 2. Nos incidentes não é devida taxa de justiça.

Artigo 32.º | Pagamento da taxa de justiça

- A taxa de justiça inicial no recurso de revisão é paga com a apresentação da petição a que respeita, salvo no caso de apresentação por telecópia, em que deverá ser paga no primeiro dia útil posterior.
- 2. A falta de pagamento da taxa de justiça inicial no recurso de revisão não prejudica o prosseguimento do processo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3. A falta de pagamento oportuno da taxa de justiça inicial no recurso de revisão implica a fixação da multa prevista no artigo 33.º, a qual acresce à taxa de justiça em falta, que deve ser paga no prazo fixado pelo relator sob a cominação dos números seguintes.
- 4. O decurso do prazo previsto no número anterior, sem que seja feito o pagamento da taxa de justiça inicial e da multa, importa a extinção da instância ou o desentranhamento da peça cuja taxa esteja em falta.
- 5. A taxa de justiça para despesas é paga no prazo que for fixado pelo relator.
- 6. A falta de pagamento da taxa de justiça para despesas obsta à realização da diligência,



sem prejuízo do disposto no artigo 33.º.

7. Sempre que o entenda necessário, o relator pode, mediante informação dos serviços e em despacho fundamentado, ordenar que as partes efetuem o pagamento da taxa de justiça em falta até ao total das custas ou despesas prováveis.

Artigo 33.º | Multas

- 1. O relator fixa a multa:
- a) Por litigância de má-fé: entre 1,5 UC e 36 UC;
- b) Por falta de apresentação de duplicados e originais: entre 1 UC e 4 UC;
- c) Por falta de pagamento oportuno da taxa de justiça: entre 1 UC e 4 UC, reduzido a metade no caso de indeferimento liminar.
- 2. O valor das multas aplicadas a jogadores amadores é reduzido a metade.
- 3. As multas nunca são restituídas.

Artigo 34.º | Conta de custas e pagamento

- Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela LPFP, no final de cada processo é elaborada a conta respeitante ao processo e seus incidentes.
- 2. O prazo de pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação da conta.

Artigo 35.º | Falta de pagamento de custas e multas

- 1. À falta de pagamento das custas e multas aplicadas no âmbito dos Processos que correm termos na Secção Profissional aplica-se a cominação prevista nos Regulamentos da LPFP.
- 2. A falta de pagamento na tesouraria da FPF, no prazo referido no artigo anterior, das multas e das custas em que as partes sejam condenadas pela Secção Não Profissional implica que, enquanto perdurar, o faltoso não possa ser admitido a litigar em novo processo na qualidade de requerente, para além de não serem recebidos pelos serviços competentes novos contratos ou compromissos desportivos em que seja parte o faltoso, para além de serem cancelados, fim da época desportiva, os contratos ou compromissos em que seja parte o faltoso, quando se tratar de clube, sociedade



desportiva ou jogador.

3. Sendo o devedor árbitro, treinador, médico, qualquer outro agente desportivo individual, dirigente ou empregado, o disposto no número anterior impede-o de desempenhar qualquer atividade de natureza desportiva no âmbito da FPF, ao serviço de qualquer clube ou Sócio Ordinário da FPF, enquanto não estiver feito aquele pagamento.

CAPITULO VI | DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36.º | Direito subsidiário

São de aplicação subsidiária as normas constantes do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 37.º | Entrada em vigor

- 1. O presente regimento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação em Comunicado Oficial.
- 2. As alterações ao presente Regimento, aprovadas em reunião ordinária da Direção da FPF de 28 de junho de 2022, entram em vigor no primeiro dia da época desportiva de 2022/2023.





ANEXO I | TABELAS DA TAXA DE JUSTIÇA

	Futebol 11						
	I Liga	II Liga	Liga 3	Campeonato de Portugal	Liga BPI	Competições jovens	Outros
Clubes	6 UC	4 UC	3 UC	2 UC	2 UC	1 UC	1 UC
Jogadores	6 UC	4 UC	3 UC	2 UC	2 UC	1 UC	1 UC
Delegados	6 UC	4 UC	3 UC	2 UC	2 UC	1 UC	1 UC
Dirigentes	6 UC	4 UC	3 UC	2 UC	2 UC	1 UC	1 UC
Treinadores	6 UC	4 UC	3 UC	2 UC	2 UC	1 UC	1 UC
Médicos	6 UC	4 UC	3 UC	2 UC	2 UC	1 UC	1 UC
Empregado	6 UC	4 UC	3 UC	2 UC	2 UC	1 UC	1 UC
Outros	6 UC	4 UC	3 UC	2 UC	2 UC	1 UC	1 UC

	Futsal				
	I Divisão Futsal	II Divisão Futsal	I Divisão Futsal	Competições	Outros
	Masculino	Masculino	Feminino	Jovens	
Clubes	3 UC	2 UC	1 UC	1 UC	1 UC
Jogadores	3 UC	2 UC	1 UC	1 UC	1 UC
Delegados	3 UC	2 UC	1 UC	1 UC	1 UC
Dirigentes	3 UC	2 UC	1 UC	1 UC	1 UC
Treinadores	3 UC	2 UC	1 UC	1 UC	1 UC
Médicos	3 UC	2 UC	1 UC	1 UC	1 UC
Empregado	3 UC	2 UC	1 UC	1 UC	1 UC
Outros	3 UC	2 UC	1 UC	1 UC	1 UC

Futebol de Praia				
Clubes	1 UC			
Jogadores	1 UC			
Delegados	1 UC			
Dirigentes	1 UC			
Treinadores	1 UC			
Médicos	1 UC			
Empregado	1 UC			
Outros	1 UC			